



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2021

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a prestação de serviço técnico profissional especializado de advogado com patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo/ Fundo Municipal de Meio Ambiente, consistentes em:

- Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa nos processos de licenciamento ambiental, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado; promover as medidas judiciais cuja causa de pedir decorra do licenciamento ambiental, realizar análise, redação e avaliação de atos administrativos pertinentes.

- Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa nos processos decorrentes do exercício do Poder de Polícia ambiental, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado; promover as medidas judiciais cuja causa de pedir decorra dos processos decorrentes do exercício do Poder de Polícia ambiental, realizar análise, redação e avaliação de atos administrativos pertinentes.

II – Contratados: EUTHICIANO MENDES MUNIZ, inscrito no CPF sob o nº 604.286.512-91, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 15.009.

III - Singularidade do Objeto:

Os serviços de advogado são por força de lei, por sua natureza, **técnicos e singulares**, isso decorre do comando normativo do art. 3-A¹, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, quando comprovada a sua notória especialização. No mais, não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso dos serviços jurídicos, ou seja, do trabalho de advogado, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, de onde resulta a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No

¹ Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)



mais, a natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsáveis pela prestação dos serviços demandados. Logo, trata-se de serviços técnicos e singulares, por força de lei e por força da relação de confiança.

IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional, para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada nas leis federais nº 8.666/93 (art. 25, § 1º) e 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020 (parágrafo único², art. 3-A), nestas, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber jurídico, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o advogado habilitado possui experiência na advocacia, ou seja, é detentor de notória especialização, conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93 e o parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994.

VI - Razão da Escolha do Fornecedor: O advogado identificado no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) possui experiência na prática do mesmo objeto para outros entes, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) é advogado devidamente inscritos na OAB/PA (documentos em anexo); (IV) demonstrou que possui experiência no exercício da advocacia; (v) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência anteriores e de resultados.

VII - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Jacareacanga, em 25 de fevereiro 2021.


FABRÍCIA ARAÚJO DA SILVA PAMPLONA

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo - Decreto nº 007/2021-PMJ/GP

2 Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)